



EXCELENTÍSSIMA SENHORA TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO,
PREFEITA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LUCÉLIA/SP

C.C. p/ Sr. Clayton Arini Teixeira, Secretário de Desenvolvimento, Arnaldo Constantino de Oliveira, Diretor de Obras e Serviços, Pregoeiro e Equipe de Apoio

A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA., sociedade regularmente constituída, com sede na cidade de Santa Fé do Sul/SP, na Estrada SFS 340, S/N, Zona Rural, CEP: 15.775-000, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o nº 39.934.493/0001-72 (CNPJ), neste ato representada por seu sócio administrador Sr. **Marcelo Queiroz Marques de Mendonça**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos dos itens 1.1 e 1.2 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital, apresentar a sua:

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 049/2023 – Processo nº 091/2023, cuja realização se dará em 14 de setembro de 2023, às 09h00min, na Sala de Licitações sediada na Avenida Brasil, nº 1.101 – Centro- Lucélia/SP, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir:



Excelência,

Trata-se de Edital de licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 049/2023, publicado por esta D. Prefeitura Municipal, cujo objeto é a **“REGISTRO DE PREÇOS PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, CONFORME REQUISIÇÃO Nº 505/2023 DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) DO PRESENTE EDITAL.”**, conforme especificações deste edital e seus Anexos, com a seguinte descrição:

- **“Concreto betuminoso usinado a quente para aplicação a frio tipo CBUQ, embalados em sacos de 25 kg. Capacidade de armazenamento de 24 meses acondicionados.” (Itens 01 e 07);**

Para atender a necessidade do Departamento de Obras e Serviços Municipais, por tempo determinado.

Após a leitura integral do instrumento convocatório, a Impugnante se deparou com exigências, imprecisões e discordâncias, que viciam o Processo Licitatório em questão, e compromete a contratação pretendida por meio deste.

Tais exigências tem o condão de macular todo o certame licitatório e as Partes envolvidas nele pelo simples fato de ferirem os princípios maiores das licitações, quais sejam, o Princípio da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Probidade Administrativa e do Julgamento Objetivo.



Adiante, entraremos no mérito de cada um desses Princípios e indicaremos exatamente onde está a afronta.

Contudo, vale registrar que o objetivo desta impugnação é apenas e tão somente fornecer à Municipalidade e as Partes envolvidas no futuro certame a segurança jurídica necessária para a instituição da relação jurídica.

Sem mais delongas, vamos aos fatos.

O edital restringe a concorrência quando exige ensaios cujo resultado não indicam sequer a qualidade do produto, tampouco encontram sustentação em **norma específica** PARA O PRODUTO LICITADO (itens 01 e 07), ou seja, CBUQ DE APLICAÇÃO A FRIO.

*a) DA EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO MUITO ESPECÍFICO E/OU COM
NORMAS DIVERGENTES AO REQUERIDO NO OBJETO.*

Os itens 1.1 e 1.2 do Anexo I – Termo de Referência Edital (**Grifo nosso**), assim dispõe:

“ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA



1.1. A empresa vencedora deverá comprovar a qualidade e durabilidade de seu produto, através dos resultados obtidos em ensaios realizados em laboratórios com acreditação do **INMETRO**, com suas devidas ART's. Os Laudos a serem apresentados em nome da empresa **LICITANTE OU FABRICANTE**, deverão apontar resultados de:

A) VOLUME DE VAZIOS DA MASSA (VV);

B) ADESIVIDADE AO LIGANTE BETUMINOSO: PÓ DE PEDRA; PEDRISCO E AREIA

C) AVALIAÇÃO DA DURABILIDADE PELO EMPREGO DE SOLUÇÕES DE SULFATO DE SÓDIO E MAGNÉSIO: PÓ DE PEDRA; PEDRISCO E AREIA.

D) DETERMINAÇÃO DO EQUIVALENTE DE AREIA

E) DETERMINAÇÃO DO TEOR DE UMIDADE

F) DETERMINAÇÃO DO PONTO DE FULGOR

G) DETERMINAÇÃO DO PONTO DE AMOLECIMENTO

H) DETERMINAÇÃO DA PENETRAÇÃO

1.2. Os resultados destes ensaios são aqueles previstos na faixa IV do DER - Departamento de Estradas e Rodagem (**DER ET-DE-P00/027, DNIT 129/2011-EM e DER ET-DE-P00/003, CAP 60/85**) dentro de suas margens e percentagens toleradas. Apresentar também ensaio de Resistência a deformação permanente (FLOW NUMBER) NBR 16505/2016 no mínimo 3 corpos de prova e Ensaio de módulo de resiliência e resistência a tração (DNIT 134/2018 ME e DNIT 136/2018 - ME) no mínimo 3 corpos de prova, realizados por laboratório externo a licitante/fabricante."

Tais exigências não são fundamentadas nas premissas corretas, tampouco possuem fundamentação lógica para sua existência **se não restringir a concorrência.**

Isto porque, as regras das DER e DNIT solicitadas, que sustentam as exigências, não tem relação com os produtos (Itens 01 e 07) objetos da licitação!!!

O que ora se pretende licitar nos itens 01 e 07 são "**CBUQ - concreto betuminoso usinado a quente, para aplicação a frio - sacos de 25 kg**", ou seja, em





outras palavras, Asfalto **com retardador de cura** para serviços de manutenção de pavimento viário.

As normas em questão, são para ASFALTO CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) para aplicação A QUENTE (item 02)! **Isso muda completamente a composição do produto, logo, muda integralmente a necessidade do resultado.**

O CBUQ para aplicação a quente (Item 02) é produto diverso dos itens 01 e 07, que ora se deseja licitar. Sua composição, temperatura de usinagem, faixa de trabalho, resistência, tempo de cura e condições de aplicação são diferentes.

Em verdade, o CBUQ para aplicação a frio, é produto cuja composição, resistência e forma e temperatura de usinar é diferenciada.

NÃO EXISTEM NORMAS ESPECÍFICAS PARA O PRODUTO LICITADO NOS ITENS 01 E 07. DE MODO QUE, TODAS AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS NO EDITAL, SÃO LIMITADORAS DA CONCORRÊNCIA! Para facilitar, vamos observar a composição do CBUQ e do CBUQ para a aplicação a frio.



COMPOSIÇÃO DO CBUQ (aplicado a quente):

O Concreto Betuminoso usinado a quente **para aplicação a quente** em suma, é composto por: pó de pedra, pedrisco, pedra, areia e CAP.

As variações de quantitativo, e de agregados depende da faixa de trabalho e do projeto específico para cada usina, a depender do basalto da pedreira que fornece os agregados.

Nada obstante aos insumos, deve-se observar também a faixa de trabalho de trabalho do órgão solicitante.

A usinagem é feita a uma temperatura de no mínimo 160 °C e no máximo 175 °C, para que a aplicação ocorra entre 140 °C e 120 °C.

Já a **COMPOSIÇÃO DO CBUQ PARA APLICAÇÃO A FRIO** é distinta.

Além dos materiais acima, é acrescentado aditivo retardador de enrijecimento do CAP.

Também conhecido como aditivo retardador de CURA. Ou seja, em suma, não é se trata de COMODITE, cada fornecedor possui um aditivo que poderá ser diferente da outra marca.

Ou seja, Excelência, o que ora se exige não encontra fundamento técnico nem jurídico para existir.

Logo, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

b) SUSPEITA QUE O CERTAME ESTÁ FAVORECENDO UM ÚNICO CONJUNTO DE EMPRESAS, OU SENÃO UMA ÚNICA EMPRESA EM RAZÃO DAS EXIGÊNCIAS

As restrições de laudos contidas edital denotam haver indícios firmes que o certame está favorecendo um único conjunto de empresas, ou senão uma única empresa, que já se encontram com os laudos totalmente adequados às exigências técnicas listadas no edital.

Os indícios podem ser constatados por conhecimento público através de pesquisa em portal da transparência que o produto já foi objeto de processo licitatório por outros órgãos onde os editais continham exatamente as mesmas exigências de laudo contidas neste e onde se observa a participação de um único conjunto de empresas ou uma única empresa, trazendo assim restrições a concorrência e prejuízos ao erário público.

Assim sendo, da conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas torna indiscutível a averiguação de que a exigência de laudos como pedido no edital, para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação, configura, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa.

No presente caso, a delimitação velada por meio de descrição tendenciosa e minuciosa dos requisitos exigíveis para os produtos, afigura verdadeiro direcionamento da disputa.

c) DA EMPRESA ORA IMPUGNANTEE

Excelência, a Impugnante, desde já gostaria de registrar que possui total interesse em participar e vencer o certame licitatório. Fornecer o melhor produto à



Prefeitura, garantindo a alternância de fornecedores e preservando a integridade do processo licitatório e dos indivíduos que fazem parte dele.

Neste sentido, vale registrar também que a Impugnante é empresa com *know how* no fornecimento de massa asfáltica com retardador de cura, com vasto portfólio de clientes, sejam eles Públicos ou Privados.

Contudo, em verdade, quando se solicita à vencedora, a apresentação de ensaios, nada se pode comprovar, se não que: **em uma determinada amostra, de um determinado momento, a massa asfáltica comercializada pela Licitante se enquadrava nos padrões exigidos nas normas do DNIT, para massa CBUQ aplicado a quente.**

O que se objetiva com a exigência desses ensaios é garantir a qualidade do produto, contudo, tal garantia somente poderá ser dada, caso a licitante forneça amostras do produto que pretende – EFETIVAMENTE - entregar a Municipalidade.

Em outras palavras, de nada adianta exigir ensaios passados. O que pode ser exigido são amostras que atestam a qualidade do produto, as quais estão exigindo corretamente da Arrematante.

Exatamente por isso, a ora Impugnante, se compromete, caso V. Excelências entendam necessário, e eventualmente sagrando se vencedora à licitação, **encaminhar as amostras à Municipalidade.**

Esta é a única maneira possível de trazer a segurança requerida.



Por fim, mas não menos importante, esclarecemos que diversas Prefeituras vêm enfrentando essa questão. E que o tema vem sendo discutido em diversos fóruns. E recentemente foi publicado:



“PRÁTICA ERRADA DOS “LAUDOS” INMETRO PARA ASFALTO FRIO NO BRASIL

Existe há algum tempo uma prática muito comum em certames de licitação pública para fornecimento de asfalto frio no Brasil, consiste no fato de órgãos públicos solicitarem um laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) às empresas licitantes, como requisito de qualificação técnica.

Tal prática estaria em total conformidade se não houvesse erro no método. Ocorre que este laudo, não passa de um relatório de ensaio que o laboratório emite, sobre o desempenho de uma determinada amostra de massa asfáltica, isto é, realizam-se ensaios de teor de betume, granulometria, parâmetros marshall (índice de vazios, estabilidade, fluência, etc).

Por muitas vezes, o órgão público ainda solicita erroneamente parâmetros numéricos específicos de CBUQ tradicional (para aplicação a quente), impedindo categoricamente que haja um certame justo e transparente, pois não há garantia alguma de que a empresa vencedora entregará o produto conforme o relatório de ensaio previamente apresentado.

Se a busca é por QUALIDADE, o relatório de ensaio deveria ser apresentado no ato da entrega de um lote do produto, com data de emissão pertinente à mesma ocasião.

***Esta prática surgiu de fornecedores desleais que induzem os órgãos públicos ao erro, todos os dias, sem o menor critério de qualidade, para obter benefícios próprios.** Isso permite aos desleais apresentar relatório de ensaio de um CBUQ tradicional e no momento da entrega, vender ao órgão público um produto totalmente diferente, podendo inclusive ser um PMF (Pre Misturado a Frio), com baixa qualidade, baixo teor de betume e sem controle granulométrico. O órgão público, por falta de conhecimento técnico, está na verdade comprando “gato por lebre”.*

Ainda complementando, o CBUQ para aplicação a frio, por conter o aditivo retardador de cura, deve ter um método de ensaio diferente para avaliar desempenho mecânico, levando em consideração que sua cura após a compactação é progressiva, ou seja, a estabilidade aumenta em função do tempo decorrido após a compactação, na medida em que o aditivo residual entra em volatilização, até restar apenas o ligante + agregados.”

Passaremos agora a enfrentar as questões jurídicas que possuem o condão de suspender o certame licitatório para adequação das exigências de apresentação de Laudos técnicos emitidos por Laboratórios credenciados pelo INMETRO.

02. Da afronta aos Princípios da Licitação

Excelência, as exigências citadas acima, se mantidas, afrontarão os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será



processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Legislador Federal, definiu que o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a **possibilidade de formularem propostas** dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração do contrato.

O doutrinador Hely Lopes complementa o raciocínio a cerca da licitação dizendo que: *“como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como **fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos**. Tem como pressuposto a **competição**.”*

Ou seja, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Vale ressaltar que nem sempre a posposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado. Encontramos embasamento no corpo da Lei 8666/93:

Art. 3º



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Entrando no mérito dos princípios da licitação, a Impugnante irá expor um a um, a afronta presente no edital, suas particularidades e minúcias.

- **Princípio da Isonomia:**

Igualdade de todos perante a lei. Esse princípio, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios.

AFRONTA NO EDITAL: Quando se exige determinados ensaios cuja peculiaridade não atesta a qualidade do produto, tem-se ferido o princípio da Isonomia.

- **Princípio da Legalidade:**

É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos os procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

AFRONTA NO EDITAL: Não se pode exigir relatórios, laudos ou ensaios, sem que haja determinação específica na legislação sobre o objeto da licitação. No presente caso, a regra do **CBUQ para aplicação a quente** está sendo usada para determinar a qualidade do **CBUQ para aplicação a frio**, sem que haja regra específica.

- **Princípio da Impessoalidade:**

Helly Lopes diz que esse princípio “deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas”. Significa dizer que neste princípio não deve haver interesse pessoal, o agente público deve agir sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado.

POSSÍVEL AFRONTA NO EDITAL: quando se limita a concorrência em privilégio de determinado grupo empresarial, o Princípio da Impessoalidade é ferido.

- **Princípio da Moralidade:**

Na fala de Maria di Pietro “a moralidade administrativa se desenvolveu ligada à ideia de desvio de poder, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública se utilizava de meios lícitos para atingir finalidades metajurídicas irregulares.

POSSÍVEL AFRONTA NO EDITAL: não há que se limitar a concorrência em certame licitatório cujo objetivo é fornecimento de um determinado produto à Municipalidade.

- **Princípio da Igualdade:**

Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

AFRONTA NO EDITAL: Todas as empresas cujo objeto social seja o fornecimento de massa asfáltica com retardador de cura, e possuem know-how para fornecer um produto de qualidade para a prefeitura, devem concorrer no certame licitatório. Como já dito acima, a qualidade do produto deve ser aferida através de amostras do produto e o mesmo pode ser rejeitado quando for fornecido fora dos padrões pré-determinados.

- **Princípio da Probidade Administrativa:**

Esse princípio é imprescindível para que haja a legitimidade e legalidade dos atos públicos. O Art. Art. 37, § 4º, CF prevê para os atos de probidade administrativa “a



suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”

POSSÍVEL AFRONTA NO EDITAL: Caso, diante das alegações trazidas nesta Impugnação, não se verifique as limitações à concorrência impostas pelo certame licitatório, o princípio será afrontado.

- **Princípio do Julgamento Objetivo:**

É defeso ao legislador proibir utilização de qualquer elemento, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes, lei nº 8.666, Art. 44, § 1º “É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.

POSSÍVEL AFRONTA NO EDITAL: Caso, diante das alegações trazidas nesta Impugnação, não se verifique as limitações à concorrência impostas pelo certame licitatório, o princípio será afrontado.

a) Da jurisprudência sobre o tema

Em meados de 2021 a empresa BIOPAV – pertencente ao Grupo empresarial da Usina do Vale, ajuizou Mandado de Segurança em face do município de Santa Fé do Sul e outros, cuja tese foi exatamente a suposta ausência da apresentação desses ensaios.

No referido caso a **liminar foi negada**, o **Ministério Público** **manifestou-se contrário a tese de ausência de ensaios**, o Juiz prolatou **sentença INDEFERINDO os argumentos de ausência de ensaios**, recentemente o **Tribunal de Justiça manteve a sentença!!**

Já em 2.022, a Própria empresa USINA DO VALE, foi a única empresa que participou do certame licitatório de Orlândia/SP, pois o referido processo licitatório exigia a apresentação de ensaios específicos.

Foi necessário a impetração de Mandado de Segurança pela ora Manifestante para que a tese de ausência de norma específica fosse aceita.

Conclusão: A LICITAÇÃO QUE HAVIA SIDO VENCIDA, FOI SUSPENSA. E A MUNICIPALIDADE DEVERÁ PROMOVER NOVO PROCESSO LICITATÓRIO.

Se já não fosse o suficiente, o exemplo do Município de Taguaí, é idêntico ao presente caso:

A Municipalidade publicou edital de licitação cujo objeto era a aquisição da mesma massa asfáltica ensacada. Na oportunidade, a empresa FAVA (também pertencente ao grupo de empresas da USINA DO VALE) impugnou o edital, que imediatamente foi suspenso.

Ato seguinte, a ora Impugnante insurgiu-se contra a referida suspensão e apresentou seus argumentos sobre a impugnação defendendo a mesma tese que aqui defende: AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA.

VEJAMOS A DECISÃO:



“Decido:

1 – Diante dos fatos acima, julgo improcedente a impugnação.

2 – Juntar o parecer técnico pela Procuradoria Jurídica Municipal e pelo Departamento de Engenharia a este despacho, para que façam parte integrante deste instrumento decisório.”

Parecer da Engenharia:

“... Diante do exposto, não havendo NBR da ABNT para o material específico, e não se enquadrando para o presente caso a ET do DER apresentada, CONCLUO, no que diz respeito à parte técnica relativa à engenharia, IMPROCEDENTES os argumentos ora apresentados, com a ressalva de que o CBUQ, e apenas este, na condição de PARTE constituinte do material “CBUQ aplicado a frio”, deverá obedecer às suas próprias normas...”

“... a exigência de laudo referente a um ensaio de laboratório, ora como exigido na impugnação, não fornece garantia alguma de que todo o material fornecido condiz com o material ensaiado. O ensaio é realizado em uma amostra em quantidade ínfima em relação à totalidade do material a ser fornecido...”

Parecer da Procuradoria:

“Do exposto, valendo-me do parecer técnico lançado, entendo que a impugnação não pode ser acatada sob pena de criar-se situação de direcionamento em favor da própria empresa impugnante, lesando o princípio da impessoalidade, isonomia e da livre concorrência, já que sob tal aspecto aparentemente somente a impugnante conseguiria fornecer o item pretendido”

Resta então, Excelências, devidamente comprovado que toda e qualquer exigência de ensaios comprometem a lisura do certame licitatório pois indicam um direcionamento e colocam em risco a Municipalidade e as Promitentes Licitantes.

Apenas a título de exemplo, os Municípios de Jales/SP, Espírito Santo do Pinhal/SP, Capitólio/MG, Taguaí/SP e São José do Rio Preto/SP também suspenderam a exigência de ensaios pela ausência de norma específica.

Isso, apenas para citar os mais recentes! Há outros inúmeros casos nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e no restante do Brasil.

03. Das conclusões e requerimentos

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, Excelentíssimo Senhor Diretor de Obras e Serviços, **Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento** e da Prefeitura Municipal de Lucélia/SP e Excelentíssimo Sr. Pregoeiro, a ora Impugnante, em que pese o respeito por esta Comissão de Licitação, insurge-se, almejando a revisão do EDITAL, excluindo integralmente os dispostos no item 1.1. e 1.2. do Anexo I (Termo de Referência) do Edital, a exigência de ensaios/laudos para os itens 01 e 07, mantendo a exigência de amostras do produto, a fim de garantir a segurança jurídica das Partes envolvidas no certame.

Independentemente de quais laudos V. Excelências colocarem no edital, estes serão ilegais, pois inexistem normas específicas para o produto (Itens 01 e 07) objetos da licitação.





E, diante de todo o exposto, requer seja SUSPENSO e RETIFICADO com a maior brevidade possível o certame licitatório sem que haja a exigência dos referidos ensaios, garantindo assim a observância aos Princípios que regem os processos licitatórios.

Pela oportunidade, renova os protestos de estima e consideração e pede deferimento.

De Santa Fé do Sul/SP à Lucélia/SP, aos 11 de setembro de 2023

A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA.

Marcelo Queiroz Marques de Mendonça

